

## VENDA DE PENHOR

### SUMÁRIO

*No processo de venda de penhor previsto no artigo 1008.º e seguintes do Código de Processo Civil, por força do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 47 952, de 22 de Setembro de 1967, não há que cumprir o artigo 864.º do mesmo Código, quando da certidão conste apenas o crédito sobre o veículo apreendido.*

*Acordam na Relação de Lisboa:*

*Auto-Industrial, SARL, com filial em Lisboa, na Avenida Duque de Loulé, 93/95, requereu, ao abrigo do disposto nos artigos 16.º do Decreto-Lei n.º 47 952.º, de 22 de Setembro de 1967, e 1008.º do Código de Processo Civil, a venda do automóvel Vauxhall com o n.º de matrícula DL-21-43, para, pelo seu produto, se pagar do crédito de 65.074\$00, com juros de 8% ao ano desde 20 de Dezembro de 1973, que tem sobre José Brito Andrade e esposa Maria Adelaide Danado Andrade, ele industrial e ela doméstica e residentes na Pontinha, na Rua Dr. Mário Madeira, 9-2.º Dt.º, garantido por hipoteca sobre o dito automóvel.*

*Apensado o processo para apreensão do veículo, os devedores foram citados para, dentro de vinte dias, pagarem a dívida ou contestarem o pedido, mas não fizeram nem uma coisa nem a outra.*

*Por isso ordenaram-se as citações referidas no artigo 864.º por referência do artigo 463.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.*

*É deste despacho que a requerente Auto-Industrial, S.A.R.L., agravou por entender que, no caso sub-judice, não há lugar a tais citações.*

*Na verdade, como sustenta na sua alegação, a venda do veículo foi por ela promovida pelo processo de venda de penhor por não estar registado sobre o automóvel outro encargo além da hipoteca registada a favor dela requerente e em tal processo não têm lugar as citações referidas no artigo 864.º do Código de Processo Civil, uma vez que no n.º 2 do artigo 1009.º do mesmo diploma se determina que «Pelo produto da venda é pago o credor, depois de satisfeitas as custas, sendo o remanescente entregue a quem tenha constituído o penhor».*

*E que assim é, prova-o também a circunstância de no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 47.952 se determinar que a venda deve ser promovida pelo processo de execução ou da venda do penhor, regulado na lei de processo civil, conforme haja ou não lugar a concurso de credores.*

*Só quando a dívida não fique integralmente paga com o produto da venda do penhor é que poderá haver lugar às citações referidas no artigo 864.º do Código de Processo Civil se o credor promover no mesmo processo a penhora e venda de outros bens do devedor.*

*No seu despacho de sustentação, o Ex.º Juiz agravado admite que o problema se apresenta de difícil resolução, pois se, por um lado, do n.º 2 do artigo 1009.º do Código de Processo Civil resulta que a venda não tem de ser precedida da citação dos credores, uma vez que ali se determina que pelo produto da venda se paga ao credor depois de satisfeitas as custas, e que o remanescente é entregue a quem tiver constituído o penhor, por outro lado o n.º 2 do artigo 463.º do mesmo diploma manda que em todos os processos especiais a venda seja feita pelas formas estabelecidas para o processo de execução e precedida da citação do n.º 1 do artigo 864.º*

*Acresce que o património automobilístico garante créditos que não gozam de privilégio mobiliário especial, como se determina na lei substantiva, e por isso não é muito de aceitar que a lei processual, como simples instrumento daquela, a possa afastar.*

*Não poderá, assim, admitir-se que se dê pagamento a um credor com preterição de outros que a lei substantiva coloca antes dele, e, designadamente, que o remanescente se entregue ao devedor, havendo credor com privilégio mobiliário geral.*

*Chega por tudo isto à conclusão de que é desnecessária, por inútil, a convocação dos credores desconhecidos, bem como a citação do cônjuge do devedor, por não haver credores que possam apresentar-se ao concurso, a não ser as entidades fiscais.*

*E por isso mantém o despacho agravado só no que respeita à citação das entidades fiscais.*

*Corridos os vistos é tudo examinado, importa agora decidir.*

*Da mais ligeira análise que fizemos ao artigo 1009.º do Código de Processo Civil, mandado aplicar pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 47.952,*

logo concluiremos, e sem possibilidade de outra interpretação, que, no processo para venda do penhor, só se seguirão os termos da execução para pagamento de quantia certa se o credor tiver promovido a penhora de outros bens do devedor por o produto obtido com a venda dos bens que constituiram o penhor não ter chegado para obter integral satisfação do seu crédito.

E não há dúvida de que, a terem de seguir-se os termos da execução para pagamento de quantia certa, há que ordenar as citações indicadas no artigo 864.º do Código de Processo Civil, por tal processo exigir que se abra o concurso de credores.

Porém, se apenas se apreenderem os bens que constituem o penhor, o concurso de credores é excluído pelo n.º 2 do citado artigo 1009.º, uma vez que ordena que pelo produto da venda se pague ao credor, depois de satisfeitas as custas, e que o remanescente seja entregue a quem tenha constituído o penhor.

Ora, não havendo concurso de credores, não têm oportunidade as citações referidas no artigo 864.º do Código de Processo Civil.

A dúvida só é legítima no que respeita à determinação dos elementos ou base a seguir-se para se saber se há ou não concurso de credores.

Crê-se que a solução para este problema nos é fornecida pelo n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 47.952 ao mandar instruir a petição para apreensão do veículo automóvel com a certidão de encargos registados sobre ele.

Por isso, se dessa certidão não conste outro encargo que não seja o crédito do requerente da venda, poderá este pedir que se observe o processo do artigo 1009.º do Código de Processo Civil.

Autorizando este processo, por não constarem da certidão de encargos outros ónus, o legislador equiparou o crédito do requerente da venda a um crédito pignoratício e por isso não há, frente a ele, credores com privilégio.

No que diz respeito ao remanescente do produto da venda é que não poderá deixar de se observar a disposição geral contida no artigo 33.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, só podendo entregar-se a quem constituiu o penhor ou a hipoteca mediante a prova de que nada deve à Fazenda Nacional.

Deste modo, não há que cumprir-se, mesmo em relação às entidades fiscais, o disposto no artigo 864.º do Código de Processo Civil quando para a venda se utilize o processo de venda de penhor.

Nos termos expostos, acordam em conceder provimento ao recurso e revogam o despacho recorrido.

Sem custas.

Lisboa, 14 de Maio de 1975.

(aa) Licurgo dos Santos — Aníbal de Castro — Miguel Caetano.

## ANOTAÇÃO

*Pelo Dr. Eridano de Abreu*

1. A Relação de Lisboa foi chamada a pronunciar-se, neste acórdão, sobre uma questão relativamente à qual a jurisprudência da primeira instância, nossa conhecida, tem andado indecisa se bem que, ultimamente, quase toda ela, segundo é também do nosso conhecimento, se tenha firmado no sentido da decisão que no mesmo acórdão foi proferida.

Uma tal questão, envolve, hoje, o problema de saber se no processo especial de venda e adjudicação de penhor, quando usado ao abrigo do disposto no artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 54/75, de 22 de Fevereiro de 1975, há lugar a concurso de credores, nos termos do artigo 864.º do Código de Processo Civil.

É certo que no acórdão se não fala neste Decreto-Lei, mas sim no Decreto-Lei n.º 47.952, de 22 de Setembro de 1967. Todavia, nem por isso a questão deixa de ser aquela que se deixa referida, uma vez que o citado artigo 18.º, n.º 1, corresponde precisamente ao artigo 16.º deste último Diploma onde se dizia textualmente: «Dentro de quinze dias, a contar da data da apreensão, o credor deve promover a venda do veículo apreendido, pelo processo de execução ou de venda de penhor, regulado na lei de processo civil, conforme haja ou não lugar a concurso de credores».

Esta redacção, porém, coincide com a do mencionado artigo 18.º, n.º 1, pelo que é da maior importância o acórdão que anotamos para a análise deste preceito.

Era diferente, no entanto, a redacção do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 40.079, de 8 de Março de 1975, que regulava a mesma matéria.

Com efeito, neste artigo dizia-se apenas que «dentro de dez dias a contar da data da apreensão, poderá o credor promover a venda da viatura apreendida, pelo processo dos artigos 1007.º e segts. do Código de Processo Civil.

Não se falava, pois, neste preceito, no processo de execução, nem se deixava dependente de haver ou não concurso de credores a utilização do processo comum de execução ou do processo especial de venda e adjudicação de penhor.

2. Não pode dizer-se feliz a redacção do referido artigo 18.º, como já era infeliz a redacção que lhe correspondia no diploma anterior.

Em primeiro lugar, não se compreende bem desde quando há-de contar-se o prazo de quinze dias nele estabelecido, uma vez que a apreensão material do veículo pode ser do inteiro desconhecimento do requerente dela.

Estamos em crer que o legislador não terá querido estabelecer um prazo a partir de um momento desconhecido de quem tem de o cumprir...

Assim, temos como perfeitamente exacta a doutrina de Sá Carneiro <sup>(1)</sup> no sentido de que o citado prazo se conta a partir da entrega da cópia em papel comum do auto de apreensão determinada pelo n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 54/75, só assim se evitando que, muitas vezes, o requerente da providência da apreensão veja escoado o prazo referido quando venha a ter conhecimento da apreensão.

No domínio dos anteriores diplomas não havia a obrigatoriedade da entrega da cópia do auto de apreensão, mas nem por isso deixava de ser entendido, e assim chegou a ser decidido

---

(1) *Rev. dos Trib.*, 93, 295.

na primeira instância, que o prazo para a propositura da acção se contava a partir da data da notificação da apreensão.

Era esta, pelo menos, a prática corrente.

Em segundo lugar, falando-se na promoção da venda do veículo apreendido pelo processo de execução ou venda de penhor regulado na lei do processo civil, conforme haja ou não lugar a concurso de credores, não se dizendo quando há ou deixa de haver lugar a este concurso, fica-se sem saber quando deve utilizar-se o processo de execução ou quando deve usar-se o processo de venda e adjudicação de penhor.

Debruçando-se sobre esta dúvida, o Dr. Sá Carneiro <sup>(2)</sup> entende que deve usar-se o processo dos artigos 1008.º e segts. do Código de Processo Civil, se não existir registo de outro encargo, além daquele por virtude do qual a venda é promovida, e o de execução, se houver outros encargos registados além deste.

Do mesmo modo entendia em face do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 47.952, de 22 de Setembro de 1962 <sup>(3)</sup>, só assim se explicando, acrescentava, que o artigo 13.º, n.º 3, do mesmo diploma exigisse que a certidão para a apreensão de veículo fosse instruída com a certidão dos encargos registados sobre o veículo e do documento que serviu de base ao registo de hipoteca.

Simplemente, esta exigência desapareceu com o novo diploma legislativo que manda instruir a petição unicamente «com certidão, fotocópia ou cópia, obtida por qualquer processo de reprodução mecânica, dos registos invocados e dos documentos que lhes serviram de base» — artigo 15.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 54/75.

Ora, deste mesmo artigo, extrai-se a ideia de que os registos invocados não são outros além do registo de crédito hipotecário ou do registo do direito de reserva de propriedade.

Porque teria o legislador eliminado, então, a exigência estabelecida na legislação anterior?

(2) *Loc. cit.*

(3) *Rev. dos Trib.*, Ano 85, pág. 379.

Desde que se entenda, como entende o Dr. Sá Carneiro (4), que há sempre lugar a concurso de credores no processo de venda e adjudicação de penhor, por força do disposto no artigo 463.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, parece justificar-se a eliminação, uma vez que este artigo dispõe claramente que «quando haja lugar a venda de bens, será esta feita pelas formas estabelecidas para o processo de execução e precedida das citações ordenadas no n.º 1 do artigo 864.º, observando-se, quanto à verificação dos créditos, as disposições dos artigos 865.º e seguintes, com as necessárias adaptações».

Entretanto, a dúvida já existente à face da lei anterior sobre se haveria lugar ao concurso de credores no processo de venda e adjudicação de penhor, não foi resolvida pelo recente Decreto-Lei n.º 54/75.

3. O acórdão que anotamos foi tão somente sumariado no *Bol. de Min. da Just.* (5) do seguinte modo: «No processo de venda de penhor previsto no artigo 1008.º e seguintes do Código de Processo Civil não há que cumprir o artigo 864.º do mesmo Código — ou seja, não há que instaurar o concurso de credores».

Quem ler este sumário não se apercebe das importantes questões sobre que se debruçou a *Relação*, visto que dele nem ao menos consta que o processo especial de venda de penhor que nele se refere dizia respeito a um veículo automóvel e que sobre este não impendiam outros encargos registados além daquele por virtude do qual se promoveu a sua venda, o que se nos afigura da maior importância para aqueles que adiram à tese do Dr. Sá Carneiro.

Conforme se vê do acórdão agora publicado, foi intentada uma acção com processo especial de venda de penhor relativa a um veículo automóvel, tendo sido precedida essa acção da apreensão dele, conforme consta dos autos que a ela foram apensados e dos quais constava também que sobre o mesmo

---

(4) *Rev. dos Trib.*, Anos 85, págs. 380 e 93, pág. 295.

(5) N.º 248, pág. 463.

veículo não havia outro encargo além do crédito hipotecário, por virtude de cujo não pagamento foi movida a referida acção e requeridos os autos de apreensão a ela pensados.

Citado o devedor para, dentro de vinte dias, pagar a dívida ou contestar o pedido, como não fizesse nem uma coisa nem outra, o juiz da primeira instância ordenou as citações referidas no artigo 864.º, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso deste despacho, em sustentação dele, o mesmo Juiz acabou por defender que o mesmo devia ser mantido tão somente quanto à citação das entidades fiscais, dado o privilégio mobiliário especial de que goza a Fazenda Nacional sobre o património automobilístico.

Entendeu, porém, a Relação, no acórdão em análise, que o artigo 1009.º do Código de Processo Civil, mandado aplicar pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 47.952, não consente outra interpretação que não seja a de que no processo especial de venda e adjudicação de penhor só se seguirão os termos da execução para pagamento da quantia certa, se o credor tiver promovido a penhora de outros bens do devedor por o produto obtido com a venda dos bens que determinaram o penhor não terem chegado para obter a integral satisfação do seu crédito.

Só nestes casos, acrescenta o acórdão, há que ordenar as citações indicadas no artigo 864.º do Código de Processo Civil, por tal processo exigir que se abra concurso de credores.

Mas, depois de afirmar o que acaba de dizer-se, conclui que, se da certidão a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 47.952, não constarem outros encargos além daquele em que se baseia o requerente da venda, poderá este pedir que se observe o processo do artigo 1009.º do Código de Processo Civil, que diz, expressamente: «Autorizando este processo, por não constarem da certidão de encargos outros ónus, o legislador equiparou o crédito do requerente da venda a um crédito pignoratício e por isso não há, frente a ele, credores com privilégio».

E assim afastou o entendimento do Juiz da primeira instância, acrescentando, quanto ao remanescente do produto da venda: «é que não poderá deixar de se observar a disposição

geral contida no artigo 33.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, só podendo entregar-se a quem constituiu o penhor ou a hipoteca mediante a prova de que nada deve à Fazenda Nacional».

4. Como já tivemos ocasião de observar, hoje não há que instruir a petição relativa ao processo especial de venda e adjudicação de penhor, por virtude da falta de pagamento do crédito hipotecário sobre veículos, com qualquer certidão de encargos, uma vez que o n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 54/75 deixou de fazer a exigência estabelecida no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 47.952.

Dispensando-se essa certidão, terá querido o legislador que se proceda à venda judicial através do processo especial de venda de penhor, nos precisos termos do artigo 1008.º e segts., isto é, que seja ordenada a venda sem cuidar de saber se há mais credores com possíveis créditos privilegiados anteriores àquele por virtude do qual, porventura, tenha sido proposta a acção de venda e adjudicação de penhor?

Semelhante entendimento repugna aceitar e parece terem sido salvaguardados os interesses dos titulares de outros encargos porventura registados anteriormente àquele por que se moveu a acção de venda de penhor na doutrina perfilhada no acórdão que anotamos, dado o realce que deu à circunstância de constar do processo, como único encargo, o invocado pelo autor para fundamentar a acção e ao conteúdo do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 47.952.

Desaparecida, porém, disposição semelhante a esta do Decreto-Lei n.º 54/75, ficará o requerente da venda dispensado de juntar ao processo de venda e adjudicação de penhor a certidão de encargos?

Para aqueles que entendem, como Sá Carneiro, que o artigo 18.º n.º 1, determina o uso do processo especial de venda e de adjudicação de penhor só nos casos em que inexistem outros encargos além daquele por que se promoveu a venda e que será de lançar mão do processo de execução se houver outros encargos registados, não há dúvida de que, quer se utilize o processo

especial, quer se utilize o processo de execução, será sempre necessária a certidão de encargos para justificar o emprego do processo utilizado.

Alberto dos Reis (6) entendia que «o processo de execução para pagamento de quantia certa é idóneo para se fazer valer qualquer garantia real e portanto a garantia do penhor; revela-o o artigo 835.º», afirmava.

E concluía: «Se o credor pignoratício pode exercer o seu direito na acção executiva, quando citado nos termos do artigo 864.º, também o pode aí exercer por sua iniciativa como exequente. O que sucede é isto: em vez de gozar das facilidades e vantagens processuais que lhe dá a acção especial da venda do penhor, fica sujeito à tramitação mais complicada e morosa da acção executiva. Nesta, tem de proceder-se à penhora e tem de citar-se os credores; no processo especial de venda do penhor procede-se logo à venda, caso o réu não pague nem conteste».

Em sentido contrário se pronunciou a *Revista dos Tribunais* (7), observando, em anotação ao acórdão do Sup. Trib. de Just. de 10-3-1953 (8), que ao credor pignoratício é permitido renunciar ao penhor, podendo, só nesta hipótese, instaurar acção executiva, se tiver título executivo.

Ora, no acórdão que aquela revista anotou, como não havia sido levada a efeito tal renúncia, entendia, como o Supremo entendeu, que o processo próprio para a venda do penhor era o do artigo 1007.º (hoje 1008.º) do Código de Processo Civil, pelo que se verificava o erro na forma do processo e, portanto, a nulidade prevista no artigo 199.º do mesmo Código.

Alberto dos Reis (9) discordou da doutrina do Supremo e da *Revista* citada, entendendo que o credor pignoratício tem à mão os dois processos, podendo utilizar aquele que mais lhe aprouver.

Não se descortina, porém, que vantagens haverá para o credor pignoratício lançar mão do complicado processo de

(6) *Processos Especiais*, vol. I, 293.

(7) Ano 71,23.

(8) *Bol.*, n.º 36, pág. 202.

(9) *Processos Especiais*, vol. I, pág. 202.

execução, desprezando o processo simples da venda e adjudicação de penhor.

Será que o legislador, dispondo no artigo 18.º, n.º 1, como já dispunha o idêntico artigo 16.º, ambos já citados, teve a preocupação de admitir a dualidade defendida por Alberto dos Reis?

A redacção deste preceito não inculca tal entendimento e antes parece impor ao credor pignoratício um dos dois processos referidos. Simplesmente, não se sabe quando deve usar-se um ou outro...

5. O Prof. Anselmo de Castro <sup>(10)</sup> ensina que o único acto da execução a que há lugar no processo especial previsto no artigo 1008.º do Código de Processo Civil é a venda ou a adjudicação do penhor, não havendo penhora nem convocação de credores — argumento *a silentio e ex vi do n.º 2* do artigo 1009.º («pelo produto da venda é pago o credor, depois de satisfeitas as custas, sendo o remanescente entregue a quem tenha constituído o penhor»).

E acrescenta: «A execução do penhor apresenta-se, assim, como execução fechada ao acesso de qualquer credor».

Poderá, ainda hoje, à face das disposições em vigor, ter-se semelhante entendimento?

A resposta é dada por Lopes Cardoso <sup>(11)</sup> com a afirmação de que na reforma do Código de Processo Civil de 1961 «deixaram de indicar-se as formalidades a que deve obedecer a venda, visto que o artigo 463.º, n.º 2, manda observar as estabelecidas para a venda em processo de execução».

Este entendimento parece ter justificação, se observarmos certos antecedentes da reforma processual de 1961.

6. Alberto dos Reis <sup>(12)</sup> era de parecer que no processo especial de divisão de coisa comum os credores dos proprietários tinham que ser citados para poderem fazer valer os seus

---

<sup>(10)</sup> *A Acção Executiva, Singular, Comum e Especial*, 2.ª edição, pág. 392.

<sup>(11)</sup> *Código de Processo Civil Anotado*, pág. 545.

<sup>(12)</sup> *Processos Especiais*, vol. II, pág. 48.

direitos, que, por isso, devia juntar-se a certidão dos ónus inscritos sobre a coisa a vender e que tinham de ser citados os credores a favor de quem os ónus estivessem registados, acrescentando: «o artigo 907.º conduz a essa doutrina. Mas não há necessidade de citar os outros credores dos comproprietários».

No projecto de reforma do Código de Processo Civil de Lopes Cardoso <sup>(13)</sup> propunha-se uma alteração ao artigo 472.º do Código de Processo Civil de 1939, dizendo-se expressamente que «quando haja lugar a venda de bens será esta feita pelas formas estabelecidas para o processo de execução e será precedida das citações ordenadas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo 864.º, observando-se quanto à verificação de créditos, as disposições dos artigos 865.º e seguintes, devidamente adaptadas».

O autor deste projecto, relativamente à alteração proposta, quanto à modificação projectada respeitante «à venda de bens que tenha de fazer-se em processos especiais» como é «por exemplo o caso do último período do artigo 1059.º», justificava-a dizendo que «este preceito é insuficiente, desde que a convocação de credores e verificação de créditos com privilégio ou preferência sob os bens vendidos não está incluída nas «disposições relativas à venda».

Esta justificação é realçada pelo Dr. Jacinto Bastos <sup>(14)</sup>, dizendo que da modificação havida resulta que a regra agora contida no n.º 2 do artigo 463.º não é limitada só às acções de arbitramento, mas com eficácia para todos os processos especiais.

Se assim não fosse, impossível seria, muitas vezes, dar-se cumprimento ao artigo 907.º do Código de Processo Civil.

7. A acção com processo especial de venda e adjudicação de penhor é um misto de acção declarativa e de acção executiva, motivo porque entendemos que a venda levada a efeito nos processos especiais transfere para o adquirente os direitos do executado sobre a coisa vendida, sendo os bens transmitidos livres dos direitos de garantia que os oneram, bem como dos demais

---

<sup>(13)</sup> *Projectos de Revisão do Código de Processo Civil*, III, pág. 66.

<sup>(14)</sup> *Notas ao Código de Processo Civil*, vol. II, pág. 387.

direitos reais que não tenham registo anterior ao de qualquer arresto, penhora ou garantia, com excepção dos que, constituídos em data anterior, produzam efeitos em relação a terceiros independentemente de registo, transferindo-se os direitos de terceiro, que caducarem nos termos referidos, para o produto da venda dos respectivos bens — artigo 834.º do Código Civil.

Ora, após o pagamento do preço da venda, nos termos do artigo 907.º do Código de Processo Civil, são mandados cancelar os registos dos direitos que caducam nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil e, sendo assim, não se compreende que se dispense o concurso de credores no processo especial de venda e adjudicação de penhor.

Uma tal anomalia foi assinalada pelo Prof. Anselmo de Castro <sup>(15)</sup>, sem que tenha indicado maneira de lhe pôr cobro.

Parece-nos, porém, que as dúvidas podem resolver-se, hoje, através do artigo 463.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, aplicável a todos os processos especiais em que haja lugar à venda ou adjudicação de bens.

Foi esta, realmente, a finalidade do legislador de 1961, como tivemos ocasião de ver.

Não se entendendo assim, afigura-se-nos razoável que a doutrina do acórdão, no sentido de que não deverá ser autorizado o levantamento do remanescente da venda sem a observância do artigo 33.º do Código das Contribuições e Impostos, se adopte em relação a todos os demais credores relativamente aos quais seja ordenada a caducidade dos seus direitos nos termos do artigo 824.º, n.º 2, do Código Civil, e que, por virtude disso, vêm transferidos os seus direitos para o produto da venda.

E, de harmonia com tal doutrina, também será razoável que só deva ser autorizado o levantamento do remanescente do produto da venda depois de feita a prova de que sobre ele não impende nenhum direito de terceiro que deva ser salvaguardado.

---

(15) *Obr. cit.*, pág. 392.